



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016259-27.2000.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD
AGRAVADO: ENEIDA F. FRANCA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUTADO NÃO CITADO. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. REsp 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ)
2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência. Súmula 106 do STJ.
3. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que fora constituído em 10 de junho de 1994 e a ação executiva ajuizada em 20 de março de 1995 (fl. 02), antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir à Exequente a responsabilidade pela paralisação da execução fiscal e pelo insucesso na citação, ocasionados por dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais.
5. Recurso de Agravo Conhecido e Provido.
6. Por unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.



14ª Sessão ordinária realizada em 12 de junho de 2017, presidida pelo Exmo. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA contra ENEIDA F. FRANCA, em razão de decisão monocrática exarada pela Exma. Des. Desembargadora Elena Farag (fls. 50/53) que negou provimento ao Recurso de Apelação, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. 0016259-27.2000.8.14.0301), mantendo a sentença recorrida, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição originária.

A decisão recorrida teve a seguinte parte dispositiva:

(...)Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, porém, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença proferida pelo juízo singular, declarando prescrito o crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Em razões recursais (fls. 56/60), o agravante aduz, em síntese, que inexistente inércia por parte do credor, uma vez que não houve a devida intimação da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição, conforme dispõe o art. 40, caput e parágrafo 4º, da LEF. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelas dificuldades no mecanismo da justiça, sendo aplicável, na espécie, a Súmula 106 do STJ.

Ao final, requer reconsideração da decisão monocrática e, caso haja negativa, pugna pela apreciação do presente Agravo pelo Órgão Colegiado, bem como, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, restabelecendo a validade do crédito tributário executado.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 -VP DJE 10/03/2016.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade



recursal, CONHEÇO DO RECURSO, pelo que passo a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se houve a extinção do crédito pela ocorrência de prescrição originária do crédito tributário cobrado.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo exigido mediante auto de infração, sua constituição definitiva ocorre no 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da notificação do contribuinte, caso não tenha sido aberto processo administrativo em razão de impugnação ou outra causa prevista no art. 145, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Na espécie, considerando que a notificação do contribuinte ocorreu em 10 de maio de 1994 (fls.78 verso), o marco inicial da contagem prescrição quinquenal deu-se em 10 de junho de 1994.

Demonstra os autos, que a Fazenda Pública Estadual ingressou com a ação executiva em 20 de março de 1995, para cobrança de crédito fiscal oriundo de Auto de Infração-AINF referente a apuração de ICMS do exercício de 1993/1994, com vencimento no dia 10 de maio de 1999.

Em despacho, datado de 27/03/1995, (fl. 05) foi determinada a citação da parte executada, que restou frustrada, conforme certidão de fls. 09. Às fls. 10, o Juízo da 14ª Vara Cível determinou a intimação da exequente, que se manifestou logo em seguida (fls. 11), requerendo a citação por edital, o que foi deferido (fls. 12) . No entanto, consoante certidão de fls. 21, a Secretaria do Juízo a quo não comprovou a publicação do edital de citação. Em seguida, a Fazenda Pública solicitou novamente a citação por edital da executada através de petição protocolada em 07/06/2005. Entretanto, tal pedido deixou de ser apreciado pelo magistrado de origem. Nessas circunstâncias, já havia extrapolado o prazo quinquenal sem a satisfação do crédito



tributário.

Após quase 07(sete) anos, mesmo sem a apreciação do requerimento formulado pelo Ente Estatal, foi proferida sentença, extinguindo o feito pela ocorrência da prescrição do originária, em razão de inércia da Fazenda Estadual.

Todavia, importante frisar que, no momento da propositura da ação, o crédito tributário ainda não estava prescrito, uma vez que fora constituído em 10 de junho de 1994 e a ação executiva ajuizada em 20 de março de 1995 (fl. 02), antes, portanto, de transcorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, a exequente não adotou postura desidiosa, tendo ingressado com a ação em tempo hábil, não podendo ser responsabilizada pela morosidade processual, ocasionada por dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.

Ao caso em exame, aplica-se o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência

Neste sentido, em sede de recurso repetitivo, Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008 (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...)4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5.



Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010. grifo meu).

Na mesma linha, a Segunda Turma do STJ se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressaltado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015 grifo meu).

No âmbito dos Tribunais Estaduais, seguem precedentes jurisprudenciais:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE. (...) Verifica-se, destarte, que Fazenda Pública exequente, em momento algum, adotou postura desidiosa frente ao impulsionamento do curso processual, tendo peticionado para promover as diligências cabíveis após cada despacho exarado pelo Juízo a quo, de maneira que demora constatada no caso em questão não lhe pode ser imputada. 4. É caso, portanto, de aplicar analogicamente o entendimento do enunciado sumular nº 106 do STJ, que veda a declaração da prescrição intercorrente quando a demora no andamento do feito decorre de motivos inerentes ao mecanismo do judiciário. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento de forma indispente. (TJ-PE - AGV: 3598583 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 09/04/2015 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2015).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2008. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça disciplina: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de



prescrição ou decadência. 1. Juízo de retratação. Decisão mantida. 2. Feito relatado com voto nos termos do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e negado provimento. Decisão unânime (TJ-PA - AI: 201430116041 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 10/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/11/2014).

Logo, resta comprovado que a paralisação da execução fiscal e o insucesso na citação do executado não foram ocasionados por desinteresse da Fazenda Pública, mas sim por falhas no mecanismo do Judiciário, não sendo cabível, nesse caso, reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para reformar a decisão recorrida, em razão da inocorrência da prescrição, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento.

É o voto.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 12 de junho de 2017.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora